



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720394/2016-49
RESOLUÇÃO	3101-000.556 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERCAM CORRETORA DE CÂMBIO LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto como relatório os fundamentos constantes no acórdão recorrido, os quais retratam adequadamente os fatos que originaram o presente litígio, conforme transcrição a seguir:

Trata o presente processo de Autos de Infração à legislação da contribuição ao PIS (fl. 153) e da COFINS (fl. 161), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 368.131,12 (fl. 168), aí incluídos valores principais, multa proporcional de

75% e juros de mora calculados até 10/2016, lavrados em razão da constatação de omissão de receita sujeita à contribuição nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2012.

A infração constatada foi consubstanciada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 143/149, integrante do Auto de Infração, em que se reporta a Fiscalização: ao Termo de Início cientificado em 17/12/2014; ao objeto da pessoa jurídica atuada de acordo com o seu contrato social: a intermediação e assessoria em operações de câmbio, bem como a prática de operações de câmbio e flutuantes; e à constituição da contribuinte sob a forma de sociedade limitada sujeitando-se ao regime de apuração cumulativa de PIS e COFINS.

Ao descrever os fatos, expõe a Fiscalização:

O contribuinte foi intimado em 05/02/2015 a apresentar demonstrativo de apuração do PIS e da COFINS para o período de janeiro a dezembro de 2012, bem como informar acerca da existência de eventuais ações judiciais que alteraram a base de cálculo ou alíquota das contribuições para o período referido.

Em sua resposta a INTERCAM apresentou arquivo magnético, validado pelo SVA, contendo os demonstrativos de apuração das contribuições, nos termos da IN SRF n.º 247/2002 para os meses de janeiro a dezembro de 2012. Os arquivos foram anexados ao presente processo.

Informou ainda não haver ação judicial em andamento, embora informe nas planilhas de base de cálculo valores “suspensos”.

Em 25/03/15 o contribuinte foi intimado a apresentar Balancetes Mensais de Verificação relativos ao ano-calendário de 2012. A Intimação foi atendida em 09/04/15 e os arquivos apresentados em meio magnético foram validados pelo sistema SVA. Outras intimações foram lavradas ao longo do procedimento fiscal.

Da análise da DIPJ/2013, ano-calendário 2012, entregue pelo contribuinte, observamos que o mesmo consignou as seguintes despesas de PIS e COFINS na Ficha 05B – Despesas Operacionais:

Linha 13.PIS	42.284,53
Linha 14.Cofins	260.212,45

Nas DCTF o contribuinte informou os mesmos valores constantes nas DIPJ:

2012:	
Pis:	42.284,53
Cofins:	260.212,45

Analisando os demonstrativos apresentados pelo contribuinte em comparação com os valores informados nas DCTF e analisando os

balancetes mensais, verificamos que o contribuinte deixou de recolher os valores do PIS e da COFINS sobre o seu faturamento calculado de acordo com a IN 247/2002 (com as alterações decorrentes da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98).

Nas planilhas apresentadas pelo contribuinte em sua resposta à Intimação Fiscal em 25/02/15, o contribuinte informa valores suspensos para PIS e COFINS, entretanto tais valores não foram declarados em DCTF.

Diante da divergência verificada foi intimado a justificar o motivo pelo qual informou valores suspensos nas planilhas apresentadas por ocasião da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, uma vez que não foram encontradas medidas e/ou depósitos judiciais.

Em sua resposta em 08/03/2016 afirmou:

Em 05/02/2015 a INTERCAM apresentou diversas informações solicitadas por ocasião do Termo de Intimação Fiscal nº 02, dentre as quais, mencionou equivocadamente valores “suspensos” a título de contribuições ao PIS e a COFINS.

Cumprir destacar que a INTERCAM estava sujeita durante o exercício de 2012 ao recolhimento dessas exigências nos moldes da Lei nº 9.718/1998 vigente naquela época com as supressões introduzidas pela Lei nº 11.941/2009.

Dita norma determinava o recolhimento das Contribuições ao PIS e a COFINS tão somente sobre o faturamento, sem considerar outras receitas, tal como constava na redação original do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/1998 que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e posteriormente revogada pela Lei nº 11.941/2009.

Em verdade a planilha foi elaborada pelo contador da empresa, que inseriu indevidamente outras receitas não consideradas como faturamento da INTERCAM na coluna “suspensão”, o que gerou dúvidas quanto aos seus procedimentos adotados em sua escrita fiscal.

De tal modo, a INTERCAM ratifica que apurou e recolheu essas exigências fiscais considerando como base de cálculo tão somente o faturamento, em consonância com o mandamento legal válido para aquele período.

Também confirma que não possui ações judiciais que discutem as bases de cálculo do PIS e da COFINS majoradas pela 9.718/98 que justifiquem a inclusão de valores na mencionada coluna “suspensão”.

Assim, a INTERCAM solicita que a inclusão de valores na coluna “suspensão” durante as informações prestadas em 05/02/2015 sejam desconsideradas/relevadas por Vossa Senhoria pelos motivos acima expostos por se tratar de um equívoco cometido por sua contabilidade.

Conforme veremos a seguir a diferença entre os valores devidos e apurados de acordo com a legislação vigente e os valores declarados em DCTF e que foram recolhidos mediante DARF serão lançados de ofício.

A título de “Análise dos Fatos e do Direito”, expõe a Fiscalização:

A INTERCAM, é tributada pelo PIS e pela COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, a qual em seus artigos 2º e 3º estabelece que as contribuições devem ser calculadas com base no faturamento das pessoas jurídicas, faturamento este que corresponde a sua receita bruta.

A Lei Complementar nº 7 de 07.09.1970 em seu art. 1º instituiu a contribuição para o PIS e posteriormente a Lei Complementar nº 70 de 30.12.1991 em seu art. 1º instituiu a COFINS.

Para fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/99 a contribuição para o PIS e COFINS passou a ser exigida nos termos da Lei 9.718/98, de 27/11/98, a qual em seus artigos 2º e 3º estabelecem que as contribuições devem ser calculadas com base no faturamento das pessoas jurídicas, faturamento este que corresponde a sua receita bruta, conforme disposto:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) § 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

A Instrução Normativa SRF nº 1.285/2012 publicada em 14.08.2012, passou a disciplinar a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, sujeitas ao regime de apuração cumulativa.

Relativamente ao PIS e ao COFINS, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.718, de 1998, as instituições financeiras e as seguradoras passaram a ser tributadas com base no art. 2º da citada Lei, o qual estabelece como base de cálculo dessas contribuições o faturamento, conceituado pelo caput do art. 3º como sendo “a receita bruta da pessoa jurídica.

O § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que ampliou o conceito de receita bruta para abarcar as receitas não operacionais foi considerado inconstitucional pelo STF nos RRE nº 346.084, 357.950, 358.273, 390.840; A declaração de inconstitucionalidade não tem o condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 3º, sem abarcar, todavia as receitas não operacionais, eis que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais.

As pessoas jurídicas consideradas instituições financeiras possuem regulamentação própria e específica de sua atividade, fica assim absolutamente claro que a base de cálculo para as contribuições é a receita bruta, que engloba também as receitas de intermediação financeira e não somente a receita da prestação de serviços, como pretende o contribuinte.

Como item 5, a Fiscalização descreve a Apuração da Base de Cálculo do Lançamento:

No Auto de Infração anexo ao presente Termo de verificação Fiscal serão lançados os valores de PIS e COFINS não recolhidos e nem declarados em DCTF pelo contribuinte no ano-calendário de 2012, apuradas com base na receita bruta conforme tabelas constantes do Anexo I deste termo.

Como item 6 é apresentado o enquadramento legal:

6.1. Auto de Infração de PIS

- Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70.
- Art. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98.
- Artigos 2º da Lei nº 9.718/98 de 28/11/98.
- Art. 1º da Medida Provisória nº 1.807/99.
- Artigos 3º da Lei nº 9.718/98 de 28/11/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09.

6.2. Auto de Infração de COFINS

- Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91.
- Artigo 2º da Lei nº 9.718/98 de 28/11/1998.
- Artigo 18 da lei 10.684/2003 de 31/05/2003.
- Artigos 3º da Lei nº 9.718/98 de 28/11/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09.

Finalizando, a Fiscalização registra o encerramento parcial da ação fiscal e expõe que os valores apurados, não recolhidos e não declarados em DCTF serão objeto de lançamento de ofício, acrescido de juros e multa de ofício.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	PIS	COFINS
PRINCIPAL	23.449,54	144.305,11
JUROS	10.422,39	64.138,15
MULTA	17.587,12	108.228,81
TOTAL	51.459,05	316.672,07

Anexas ao Termo de Verificação são apresentadas as seguintes planilhas (fl. 151

Apuração de PIS por Período

Mês	BC - Prestação de Serviços	PIS Prestação de Serviços	Compensação FONTE	DARF/DICOMP	DCTF	BC Outras Receitas	PIS Outras Receitas	BC Lançamento de Ofício	PIS - AI
01/2012	496.980,43	3.230,37	0,00	3.230,37	3.230,37	211.193,88	1.372,76	211.193,88	1.372,76
02/2012	460.316,03	2.962,05	0,00	2.962,05	2.962,05	254.893,97	1.656,81	254.893,97	1.656,81
03/2012	534.194,36	3.471,88	0,00	3.471,88	3.471,88	294.833,14	1.915,11	294.833,14	1.915,12
04/2012	510.870,18	3.320,86	0,00	3.320,86	3.320,86	307.443,51	1.966,38	307.443,51	1.966,38
05/2012	567.478,15	3.688,81	0,00	3.688,81	3.688,81	371.184,01	2.412,60	371.184,01	2.412,70
06/2012	594.679,31	3.895,42	0,00	3.895,42	3.895,42	268.593,14	1.745,85	268.593,14	1.745,86
07/2012	585.225,80	3.803,97	0,00	3.803,97	3.803,97	306.646,80	1.961,20	306.646,80	1.961,20
08/2012	557.743,29	3.625,33	0,00	3.625,33	3.625,33	362.909,24	2.358,91	362.909,24	2.358,91
09/2012	524.885,51	3.406,56	0,00	3.406,56	3.406,56	278.628,86	1.811,08	278.628,86	1.811,09
10/2012	568.086,86	3.692,43	0,00	3.692,43	3.692,43	299.047,00	1.943,80	299.047,00	1.943,81
11/2012	536.053,51	3.484,35	0,00	3.484,35	3.484,35	375.890,71	2.443,28	375.890,71	2.443,29
12/2012	569.706,17	3.703,10	0,00	3.703,10	3.703,10	278.565,23	1.797,87	278.565,23	1.797,87
		42.284,52			42.284,52		23.449,54		23.449,59

Apuração de COFINS por Período

Mês	BC MS	COFINS Prestação de Serviços	Compensação FONTE	DARF/DICOMP	DCTF	BC Outras Receitas	COFINS Outras Receitas	COFINS Lançamento de Ofício	COFINS - AI
01/2012	496.980,43	19.878,22	0,00	19.878,22	19.878,22	211.193,88	8.447,76	211.193,88	8.447,76
02/2012	460.316,03	18.412,84	0,00	18.412,84	18.412,84	254.893,97	10.186,70	254.893,97	10.186,70
03/2012	534.194,36	21.364,17	0,00	21.364,17	21.364,17	294.833,14	11.786,32	294.833,14	11.786,33
04/2012	510.870,18	20.434,81	0,00	20.434,81	20.434,81	307.443,51	12.297,74	307.443,51	12.297,74
05/2012	567.478,15	22.698,13	0,00	22.698,13	22.698,13	371.184,01	14.847,30	371.184,01	14.847,30
06/2012	594.679,31	23.787,17	0,00	23.787,17	23.787,17	268.593,14	10.743,72	268.593,14	10.743,73
07/2012	585.225,80	23.409,02	0,00	23.409,02	23.409,02	306.646,80	12.285,87	306.646,80	12.285,87
08/2012	557.743,29	22.309,73	0,00	22.309,73	22.309,73	362.909,24	14.516,38	362.909,24	14.516,37
09/2012	524.885,51	20.963,42	0,00	20.963,42	20.963,42	278.628,86	11.146,14	278.628,86	11.146,15
10/2012	568.086,86	22.722,87	0,00	22.722,87	22.722,87	299.047,00	11.961,88	299.047,00	11.961,88
11/2012	536.053,51	21.442,14	0,00	21.442,14	21.442,14	375.890,71	15.035,82	375.890,71	15.035,83
12/2012	569.706,17	22.788,33	0,00	22.788,33	22.788,33	278.565,23	11.062,80	278.565,23	11.062,81
		269.212,45			269.212,45		144.305,11		144.305,11

Dada ciência da autuação em 05/10/2016 (fl. 169), a Interessada solicitou, em 04/11/2016 (fl. 173), a juntada de Impugnação de fls. 177/184, acompanhada de documentos, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Inicia a Impugnante expondo que o Auto de Infração originou-se do entendimento fiscal de que para as instituições financeiras a receita bruta engloba também as receitas de intermediação financeira e não somente as receitas de prestação de serviço.

Observa terem sido lançadas contribuição ao PIS e COFINS de forma complementar sobre as receitas destacadas no balanço da empresa nas contas 7.1.3.30.01 – Rendas de variação e diferença de taxas de câmbio, 7.1.5.10.00 – Rendas de título de renda fixa, 7.1.5.40.00 – Rendas de aplicação em fundo de investimentos e 7.1.9.00.00 – recuperação de encargos e despesas.

Defende que tais receitas não podem ser confundidas com o faturamento da empresa, reportando-se à legislação que, entende, alterou o conceito de faturamento e de receita bruta, alargando de forma inconstitucional a base de cálculo das exações em comento.

Cita artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, alega que:

- a concepção da base de cálculo extrapolou o conceito técnico de “faturamento”, tal como previsto no art. 195, I, da CF/88;

- não é concebível, a qualquer pretexto, tomar-se como sínônimas as expressões faturamento e receita bruta, ainda mais considerando-se esta última como “todas as receitas auferidas”; - poderia o “faturamento” ser singelamente conceituado como o “ato de se proceder à extração da fatura”.

Cita legislação comercial como melhor definição de fatura e faturamento (artigo 1º da Lei 5.474, de 18/07/68) para expor que:

- faturamento, numa formulação sintética, é o resultado auferido pelo contribuinte em decorrência da atividade operacional à qual se dedica; - “receita bruta” é substancialmente mais ampla, abarcando em seu bojo não apenas o “faturamento”... compreende, a teor do que estabelecia o próprio § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo E. STF, o somatório de todas as receitas verificadas pela pessoa jurídica.

Reporta-se à emenda Constitucional nº 20 de 1998, para alegar que este expediente de última hora, no entanto, não tem o condão de convalidar lei emanada na vigência de norma constitucional com a qual se compatibilizava. Se a lei era inconstitucional no momento em que entrou em vigor, não deixaria de sê-lo em face de alteração superveniente do texto constitucional.

Reprisa que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo e registra que a Lei 11.941/2009 revogou o disposto no citado § 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

Acrescenta que:

- o valor dos serviços prestados pela Impugnante se enquadra no conceito de faturamento como delimitado pelo E. STF, já que a Impugnante é prestadora de serviços sim; - as receitas financeiras, que não decorrem da prestação de serviço (de uma obrigação de fazer), não podem ser enquadradas como faturamento como pretende a I. Agente Físcal.

Cita Lei Complementar nº 116/03, que regula incidência do ISS.

Destaca que, a despeito de já ter se manifestado sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, o E. Supremo Tribunal Federal declarou como tema de repercussão geral a discussão da aplicabilidade da decisão acima mencionada às instituições financeiras, a teor do tema 372 de Repercussão Geral.

Em razão disso, entende que, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 15 do mesmo Código, o presente processo administrativo deve ser suspenso até julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, evitando-se, assim, decisões conflitantes.

Informa apresentar junto à Impugnação planilhas demonstrando seu faturamento e as demais receitas que estão sendo indevidamente tributadas, sua DIPJ, balancetes analíticos do ano de 2012 e balanço patrimonial de 2012.

Finalizando, requer que seja julgada totalmente improcedente a autuação, protesta pela produção de outras provas, especialmente a juntada de novos documentos, perícias, dígências e outras necessárias à completa elucidação dos fatos.

Requer, ainda, que as comunicações dos atos processuais sejam encaminhadas por via postal ao endereço do Requerente com cópia para seus advogados, no endereço que informa.

Instruem a Impugnação: Procuração, documentos de identificação pessoal, alteração contratual (fls. 185/209), demonstrativos de receitas (fl. 210) e de bases de cálculo (fls. 211/234), DIPJ (fls. 235/265), Balancete (fls. 266/387), publicação de balanços e demonstrações (fl. 388).

Dando seguimento à marcha processual, a 31ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da 8ª Região Fiscal (DRJ 08) julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, ora recorrente, conforme ementa da decisão transcrita a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A decisão judicial acerca da inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo de tributos nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, não é hábil a afastar o lançamento de contribuição ao PIS e de COFINS sobretudo se não comprovado pela Impugnante que a base de cálculo autuada diverge de receitas decorrentes de suas atividades empresariais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar arguições relacionadas a inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste a figura do sobrestamento de processo administrativo. O princípio da oficialidade obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando os fundamentos jurídicos já expostos na impugnação administrativa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, o ponto central da controvérsia reside no alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 527.602, com repercussão geral reconhecida, especialmente no que tange à natureza das receitas auferidas pela recorrente, classificadas nas **contas 7.1.3.3001, 7.1.5.1000, 7.1.5.4000 e 7.1.9.0000**, identificadas pela própria como receitas de intermediação financeira.

É consabido que, com o advento da Lei nº 9.718/98, instituiu-se um conceito ampliado de *faturamento* para fins de incidência da Cofins e do PIS/Pasep no regime cumulativo.

Todavia, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, conforme disposto no § 1º do art. 3º da referida lei.

O entendimento consolidado é de que o conceito de receita bruta — ou faturamento, para fins de incidência das referidas contribuições — não abrange toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, mas somente aquelas decorrentes da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação de ambas. Assim, somente sobre essas receitas incide a Cofins e o PIS/Pasep no regime cumulativo.

Importa destacar que o c (i) o produto da venda de bens nas operações de conta própria (inciso I); (ii) o preço da prestação de serviços em geral (inciso II); (iii) o resultado auferido nas operações de conta alheia (inciso III); e (iv) as receitas decorrentes da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos anteriores (inciso IV).

Dessa forma, embora o STF tenha afastado a possibilidade de alargamento da base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep com base no conceito amplo de “toda e qualquer receita”, permanece válida a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, da receita bruta nos moldes acima definidos, desde que vinculada à atividade-fim da pessoa jurídica.

Assim, caso as receitas contabilizadas nas referidas contas representem valores diretamente decorrentes da atividade-fim da recorrente — como operações típicas de instituições financeiras ou equiparadas — elas se enquadram no inciso IV do art. 12 supracitado e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.

Diversos atos administrativos corroboram os fundamentos até aqui expostos, reafirmando a interpretação de que receitas vinculadas ao objeto social da pessoa jurídica — ainda que não decorrentes diretamente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços — integram o conceito de receita bruta para fins de incidência da Cofins e do PIS/Pasep.

Voltando ao caso concreto, a recorrente sustenta que os valores registrados nas contas contábeis **7.1.3.30001, 7.1.5.1000, 7.1.5.4000 e 7.1.9.0000** não integram a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, por corresponderem a receitas de **intermediação financeira**, alheias ao conceito de *faturamento* estabelecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Segundo o contrato social, sua atividade tem por objeto a intermediação e assessoria de câmbio, sendo vedada as atividades vinculadas a: a) aquisição de bens imóveis não destinados a uso próprio; b) cheques na forma do Decreto 24.777/34; c) operações de câmbio por conta própria, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação vigente; e, d) operações que caracterizem sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através de cessão de direitos.

Consta do demonstrativo anexo ao relatório fiscal que as receitas consideradas como base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins incluem: títulos de renda fixa (conta nº 7.1.5.1000), 401105110 fundos de Investimento (conta nº 7.1.5.4000), recuperação de encargos e despesas (conta nº 7.1.9.0000), Resultado de Câmbio (conta nº 7.1.3.30001) e Outras Rendas Operacional (conta nº 7.1.9.99.00-9).

Tais receitas foram incluídas pela fiscalização por entender que se vinculam diretamente à atividade operacional da recorrente, sendo, portanto, abrangidas pelo conceito de receita bruta, conforme previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, especialmente no inciso IV, que trata das receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), por sua vez, não se deteve na análise da natureza jurídica das receitas em questão, limitando-se a adotar como razão de decidir o fato de que a recorrente atua como instituição financeira, exercendo atividades de intermediação e aplicação de recursos financeiros, sejam próprios ou de terceiros.

Nessa ótica, as receitas decorrentes de títulos de renda fixa (conta nº 7.1.5.1000), de fundos de investimento (conta nº 7.1.5.4000, código 401105110), de recuperação de encargos e despesas (conta nº 7.1.9.0000), de resultado de câmbio (conta nº 7.1.3.30001) e de outras rendas operacionais (conta nº 7.1.9.99.00-9) foram consideradas como inerentes à consecução do objeto social da contribuinte, razão pela qual foram mantidas na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins.

Considera-se:

- (i) Desconhecida a natureza da receita registrada sob a rubrica de “outras rendas operacionais” (conta nº 7.1.9.99.00-9);
- (ii) Desconsiderada a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98;
- (iii) Não analisada a possibilidade de exclusão de receitas alheias à atividade-fim da recorrente, como, por exemplo, a rubrica referente à recuperação de encargos e despesas (conta nº 7.1.9.0000);

Decido, portanto, pela **conversão do julgamento em diligência**, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que esta, **com base na definição de receita bruta firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 346.084, 357.950, 358.273, 390.840 e 609.096) e nos termos da Lei nº 9.718/98, c/c o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, promova as seguintes providências:**

- a) Informe a natureza contábil e econômica das receitas registradas na conta nº 7.1.9.99.00-9 (“outras rendas operacionais”);
- b) Analise individualmente todas as contas autuadas, esclarecendo se as respectivas receitas decorrem, de fato, da atividade típica desenvolvida pela recorrente;
- c) Intime a recorrente para apresentar esclarecimentos adicionais e/ou documentos comprobatórios, se entender necessário;
- d) Elabore relatório técnico conclusivo, indicando se houve ou não alteração do valor lançado, e dê ciência à recorrente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o conteúdo da diligência;
- e) Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao CARF para prosseguimento e conclusão do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa